

DECISÃO DE RECURSO

Processo n° 170/2021

Modalidade: Pregão Edital n°: 137/2021

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico especializado para elaboração e operacionalização de concurso público para provimento de cargos e vagas e formação de cadastro de reservas para a Prefeitura Municipal de Patrocínio/MG.

A empresa **REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS EPP**, inscrita no CNPJ n° 06.997.348/0001-81, apresenta recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP.

A sessão do pregão teve início no dia 03/11/2021. Na sessão participaram três licitantes, a ora recorrente, a empresa SARMENTO CONCURSOS LTDA EPP e a empresa CAETANO PROJETOS E ASSESSORIA. Mas na sessão estiveram presentes apenas os representantes da empresa SARMENTO e da empresa CAETANO.

Na fase de lances o representante da empresa SARMENTO afirmou que seu lance cobriria apenas o valor da segunda colocada. Não ofertando lance sobre o valor da primeira colocada.

Aberto o envelope de documentação de habilitação da primeira colocada CAETANO, constatou-se que a empresa não preenchia todos os requisitos, assim, foi inabilitada.

O representante da empresa SARMENTO manteve seu lance em valor inferior à proposta da empresa REIS E REIS, restando assim em segundo lugar no pregão.

Assim, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a possibilidade de se negociar menor preço com os participantes do certame, é que se reconheceu a proposta da empresa SARMENTO como vencedora. E foi devidamente habilitada, após verificado o preenchimento de todos os requisitos de habilitação.

A ora recorrente então questiona a obtenção do melhor preço, e pretende a reforma da decisão em fase de recurso.

Ocorre que a Lei 10.520/2002 dispõe no art. 4º sobre a fase externa do pregão, e sobre a interposição de recursos a lei é clara, veja-se:

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

A lei exige que a interposição de recurso seja manifestada na própria sessão do pregão, e que a falta dessa manifestação de forma imediata e motivada importa em decadência do direito de recurso.

Assim, a empresa deixou de atender um requisito de admissibilidade do recurso, exigência constante da própria lei do pregão. Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em “condições do recurso” e pressupostos recursais. Para ele, “as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso.”¹ Nesse sentido, importa considerar que “[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso).”²

A inobservância das condições recursais, pressuposto da regularidade formal e, portanto, de admissibilidade, não constitui formalismo exagerado ou inútil. A lei impõe condições a serem observadas, para evitar a eternização das demandas, conferir efetividade aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, e evitar o processamento de recursos inúteis.

Este é inclusive o entendimento expresso pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme decisão na denúncia 911999, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana,

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² Idem, p. 60.

onde ficou consignado que [n]o *pregão*, *deverá o interessado manifestar-se quanto à sua intenção de recorrer na própria sessão pública, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão do direito.*

Neste sentido, considerando que o recurso interposto não preencheu requisito de admissibilidade, por não haver manifestação imediata e motivada da intensão, deixo de receber o recurso em razão da preclusão do direito.

Saliento mais uma vez que a proposta da empresa vencedora foi a mais vantajosa para a Administração, atendendo assim o princípio da economicidade.

Patrocínio, 17 de novembro de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA

Pregoeira